

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 26/2022 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/10/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no Item 5.2 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de links de dados, voz e imagem (Internet e MPLS) de acordo com as localidades, quantitativos e exigências estabelecidos, a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG, conforme as condições constantes neste Edital e em seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, os **dois** fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES.

O edital prevê em seu item 1.1, que o critério de julgamento do certame será o menor preço por lote, no entanto, o Lote 1, abrange dois serviços distintos entre si, link de internet e rede MPLS.

Diante disso, se faz necessário o Órgão separar o Lote 1 em mais lotes, tendo-se em vista que os serviços de link de internet e a rede de MPLS possuem tecnologias distintas, além disso a divisão em mais lotes promoverá maior competitividade no certame, e por consequência maior economia ao erário.

Em continuidade, destaca-se que a regra em processos licitatórios é a **divisão do objeto em tantas parcelas quanto for tecnicamente possível**.

Essa norma, **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos. Neste sentido, dispõe, também, o §1º do art. 23 da Lei 8666/1993:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desse modo, alcança-se o menor preço para cada serviço como também se garante a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Portanto, ante tal conformação é possível afirmar que o modo como o edital foi disposto, nesse aspecto, representa expressa restrição à competitividade, o que acarreta ofensa direta ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93.

Sendo assim, **solicita-se a divisão do Lote 1, em dois lotes distintos, um para rede de link internet e outro para as redes MPLS**.

2. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME

O Anexo 01 – Termo de Referência, indica que o Lote 2 é de participação exclusiva a ME/EPP.

Todavia, a limitação de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é completamente inviável, pois centraliza os serviços objeto do Lote 2, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competitividade do certame, bem como garantir o melhor preço para Administração Pública.

Ademais, o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta

mais vantajosa, conforme preceitua o inciso I, do §1 do Artigo 3º da Lei de Licitações.

Além disso, é notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa, mesmo com cadastro no site da ANATEL, é apta a prestação do serviço que compõe o Lote 2, havendo, portanto, qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Desta feita, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Assim, sendo, requer-se seja alterado o edital, de modo que reste claro a possibilidade de participação ampla na licitação no Lote 2, garantindo assim a competitividade do certame, e por consequência a melhor proposta para Administração Pública.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 04/10/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 28 de setembro de 2022.



TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Rodrigo Rocha Ribeiro

RG: MG-6.094.009

CPF: 043.738.356-32